

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 2007

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

**Autor:** Deputado WILLIAM WOO

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado William Woo, objetiva alterar os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 7.685, de 2 de dezembro de 1988, a fim de ampliar o prazo para o estrangeiro que se encontre em situação ilegal no território nacional requerer o registro provisório.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a iniciativa visa possibilitar a regularização de milhares de estrangeiros que vivem em situação irregular no Brasil, estimados entre 150 mil e 200 mil pessoas, sendo a maioria composta por cidadãos bolivianos residentes no Estado de São Paulo.

Assevera que, do universo de trabalhadores no país, os estrangeiros em situação ilegal estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas. Não contam com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias e são freqüentemente explorados e obrigados a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos por lei.

O projeto de lei foi inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual exarou parecer pela sua

aprovação, com emenda modificativa para estender a data limite de entrada do estrangeiro em território nacional até 31 de julho de 2007.

A proposição se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões. Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade, generalidade e inovação. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, é de se considerar, inicialmente, que o Brasil possui tradição hospitaleira na recepção de imigrantes e frequentemente adota políticas voltadas à regularização da situação dos estrangeiros ilegais que aqui estão.

Com esse objetivo restou editada a Lei n.º 7.685, de 2 de dezembro de 1988, que possibilitou aos estrangeiros que houvessem ingressado em território nacional até 1.º de julho de 1988 e estivessem em

situação ilegal a apresentação de requerimento para o seu registro provisório no país.

Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 9.675, de 29 de junho de 1998, que alterou o art. 1.º da Lei n.º 7.685/88, a fim de anistiar os estrangeiros ilegais que houvessem ingressado no Brasil até 29 de junho de 1998. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.771, de 8 de setembro de 1998.

Ressalte-se, ainda, as ações empreendidas pelo Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que editou a Resolução n.º 8, de 2006, com idêntico propósito.

A imigração clandestina para o Brasil é realidade da qual devemos nos conscientizar, com vistas à adoção de medidas capazes de minimizar ou por fim ao sofrimento vivido pelos imigrantes que aqui vêm em busca de melhores condições.

Não raras vezes, essas pessoas se submetem a trabalhos degradantes e são exploradas como escravos, sem qualquer perspectiva de futuro. É grande o número de empresas brasileiras que buscam tal mão-de-obra, com a promessa de bom salário, acomodação e alimentação. Todavia, além de submeter o estrangeiro a péssimas condições, o abandonam à própria sorte. Ademais, a ausência de documentação impede o acesso dessas pessoas à saúde e à educação, que deixam de procurar os órgãos públicos por medo da deportação.

Embora não existam estatísticas ou dados oficiais, a maioria dos estrangeiros que se encontram no Brasil de forma irregular provêm de países como Peru, Bolívia, China, Angola, Líbano e Coréia. Apesar de nem todos obterem sucesso com sua vinda, muitos progridem e alcançam condições favoráveis de vida e trabalho, matriculam seus filhos em escolas brasileiras e se estabelecem definitivamente, adotando o país como sua nova pátria.

No particular, a possibilidade de efetivação do registro provisório dessas pessoas lhe trarão benefícios consideráveis, porquanto estarão autorizadas a exercer atividade remunerada, obter matrícula em estabelecimento de ensino e se locomover livremente pelo território nacional.

Assim sendo, é de se concluir por relevante e oportuna a adoção das modificações constantes da proposição em exame.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.664, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de junho de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**